



REGULAÇÃO, CONCORRÊNCIA E FORÇAS IDEOLÓGICAS – O CONFLITO ENTRE A CHINA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Jamile Nazaré Duarte Moreno Jarude¹
Jonathan Barros Vita²
Fernando Navarro Vince³

RESUMO

Este artigo aborda as questões de regulação de mercados com foco em dois países: China e Estados Unidos da América, ambos influentes na condução de cenários políticos, econômicos, tecnológicos e sociais. O objetivo da pesquisa é demonstrar, por meio da revisão dos dois maiores sistemas econômicos – capitalismo e socialismo – como os aplicativos chineses WeChat e TikTok suscitaram conflitos em prol da regulação de mercados que utilizam inovações tecnológicas. A pesquisa adotou o método dedutivo e bibliográfico, por meio de documentação indireta. Conclui-se que os conflitos eram mais ideológicos-políticos do que jurídicos-normativos.

PALAVRAS-CHAVE: Tik Tok; WeChat; Concorrência; Regulação; Forças Ideológicas.

REGULATION, COMPETITION AND IDEOLOGICAL FORCES - THE CONFLICT BETWEEN CHINA AND THE UNITED STATES OF AMERICA

ABSTRACT

This study examines issues of market regulation with a focus on two countries: China and the United States of America, both influential in the political, economic, technological, and social scenarios. It demonstrates, through the review of the two largest economic systems – capitalism and socialism –, how the Chinese applications WeChat and TikTok caused conflicts in favor of the regulation of markets that use technological innovations. To do so, the deductive and bibliographic method with indirect documentation was used. It was found that the conflicts were more ideological-political than legal-normative.

KEYWORDS: TikTok; WeChat; Competition; Regulation; Ideological forces.

INTRODUÇÃO

¹ Mestre e Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília – PPGD/UNIMAR. Endereço eletrônico: jamiljarude@yahoo.com.br

² Pós-Doutor pela Universidade de Economia de Viena. Wirtschaftsuniversität Wien, WU., Áustria. Doutor em Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP. Professor e Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília (Unimar). Endereço eletrônico jbvita@gmail.com

³ Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar/ Maringá/PR. Doutorando do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília – PPGD/UNIMAR. Endereço eletrônico: fernandonavarrovince@gmail.com



Este artigo abordará as questões de regulação de mercados por meio do recuo do observador em face de dois objetos, aliás, dois países: China e Estados Unidos da América (EUA), ambas influentes na condução de cenários políticos, econômicos, tecnológicos e sociais, sob o aspecto da relação entre o direito e economia, a interação entre as normas e instituições regulatórias e concorrenciais.

Muitas eras se passaram e muitos buscam inovar em áreas do mercado que permitam o monopólio ou, ao menos, limitadíssimas concorrências. Desta forma, com um único ou poucos agentes econômicos atuando no mercado, a competição não se mostra acirrada, afinal, o monopólio é a antítese da concorrência.

Mas com a força do desenvolvimento tecnológico, outros entrantes surgem no cenário, tornando a concorrência diferenciada, ofertando aos usuários outras perspectivas. No entanto, questiona-se o papel do Estado em adotar práticas protecionistas e políticas econômicas para perpetuar a atuação de um ou poucos agentes econômicos. O tema é relevante diante das significativas transformações ocorridas no mundo e suas relações negociais, razão pela qual o marco teórico adotado é a Análise Econômica do Direito.

Avalia-se que os vieses ideológicos influenciam as condutas políticas quanto à implementação de medidas econômicas, causando uma confusão entre em que perfil determinada ação está inserida, se capitalista ou socialista e, ainda, se a intervenção estatal como medida de regular o mercado de produtos e serviços que apresentam inovações tecnológicas que utilizam dados dos usuários é a melhor decisão.

O objeto do trabalho é a discussão ideológica e política, com impactos econômicos com a intervenção estatal, entre as empresas chinesas dos aplicativos WeChat e TikTok em face do governo norte-americano, que assegura que esses aplicativos ofendem a segurança nacional. Para tanto, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, através dos estudos de teorias para explicar a ocorrência de determinado fato, com a utilização de método de procedimento consistente em monográfico. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica em livros, legislação esparsa nacional e estrangeira para a auxiliar a resolução da problemática.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE OS DOIS PRINCIPAIS SISTEMAS ECONÔMICOS DO MUNDO



No século XVIII quem defendesse a economia de livre mercado era taxado de radical, mas com o decorrer dos tempos apurou-se que os estudos de Adam Smith sobre as liberdades individuais, o aumento da renda e melhoria das condições de vida face ao crescimento da riqueza deram forma à clássica teoria do liberalismo, adotada por diversas nações.

Já argumentava Adam Smith (2013) que:

Ao se restringir, seja por meio de altos impostos, seja por proibição absoluta, a importação do estrangeiro de mercadorias que possam ser produzidas no próprio país, o monopólio fica mais ou menos assegurado em casa para indústria nacional empregada em produzi-las (SMITH, (2013, p. 55).

Assim, trazendo para tempos atuais, sabe-se que as 10 maiores empresas de tecnologia do mundo, de acordo com seu valor de mercado, são, segundo a Forex (FXSSI, 2020): Apple, Microsoft, Amazon, Alphabet, Facebook, Alibaba Group, Tencent, TSMC (Taiwan Semiconductor Manufacturing Company), Samsung, AT&T. E o governo norte-americano, em nome da proteção do seu mercado, começa a adotar medidas que alegam ser de segurança nacional, como se verá no decorrer deste artigo.

O liberalismo, como teoria econômica, é o livre mercado e como teoria política é o Estado mínimo, não intervencionista. Para o socialismo, nas palavras de Marini (1998):

O socialismo pode entender-se como o período de transição de uma era histórica, caracterizada pela superação da propriedade privada em favor de uma nova forma de propriedade individual, baseada na socialização dos meios de produção e pela substituição da burguesia como classe dominante pelo proletariado, *i.e.*, a classe de trabalhadores assalariados, cujo modo de apropriação da riqueza corresponde à ausência de propriedade privada dos meios de produção. A essa dominação de classe corresponde, no plano político, uma forma de democracia ampliada, correlativa ao fato de que a nova classe constitui a imensa maioria da sociedade e, - na medida em que qualquer dominação estatal supõe o uso da força, se é preciso, para subordinar as demais classes e se manifesta em relação a estas como ditadura – uma nova forma de ditadura. Democracia socialista e ditadura do proletariado são, nesse sentido, apenas dois lados da mesma moeda (MARINI, 1998, p. 112):

O socialismo, como teoria econômica, é a socialização dos meios produtivos e como teoria política objetiva a igualdade como condição para a cooperação e solidariedade na sociedade. Nas palavras de Reale (2006), ao abordar a questão do socialismo, pondera que Karl Marx foi quem “apresentou as causas ou razões de inexoráveis contrastes e confrontos na sociedade universal, que determinariam, a um só tempo, o advento da ‘ditadura do



proletariado’, como resultado da luta de classes”, que resultaria no fim do capitalismo (REALE, 2006, p. 1).

Há uma grande mudança geopolítica e acompanha-se o questionamento lançado por Beck (2016, p. 138), em que:

[...] tudo gira em torno de uma mudança geopolítica no poder, na qual a reprodução da ordem nacional-internacional da política mundial é sempre tacitamente assumida. No presente, dá-se muita atenção, por exemplo, à questão de saber se, dentro de alguns anos, a China terá deslocado os Estados Unidos de sua posição de domínio global (BECK, 2016, p. 138),

O século XXI está sendo marcado pelo antigo conflito entre socialismo e liberalismo, sendo o mercado o regulador das relações sociais, abrindo caminho para a intervenção estatal e suas complexidades. A abordagem desses dois grandes sistemas econômicos – capitalismo e socialismo – permitem a contextualização da temática a ser enfrentada, qual seja, rixa entre os Estados Unidos da América e a China.

Os norte-americanos, em uma ponta, contra os chineses, na outra ponta, reconta a antiga rixa oriunda da Guerra Fria na disputa pela hegemonia econômica global. No tocante à intervenção do Estado sobre a economia e a liberdade empresarial dos indivíduos, há uma enorme distinção entre os EUA e a China, sendo que o primeiro adota políticas capitalistas enquanto o segundo, políticas comunistas.

Examinando o capitalismo sob a perspectiva das relações humanas, Comparato (2014, p. 13) assegura que o termo *capitalismo* é relativamente recente, usado a partir do século XX e generalizado em razão das análises teóricas e políticas e como antônimo de *socialismo*. O termo é novo, mas a prática capitalista é antiga.

Para os economistas, é um sistema econômico. Para Comparato (2014), que defende o advento de uma civilização capitalista, o capitalismo, então:

[...] se situa sempre acima do mercado e da lei da oferta e da demanda. O grande paradoxo é que, embora o capitalismo dependa, para subsistir, da existência de um mercado, ele jamais se submete a este, mas, bem ao contrário, o domina, a fim de realizar seu objetivo próprio, que é a maior acumulação possível de capital. Este é, na verdade, em si mesmo, um instrumento de poder, tanto no mercado quando na esfera política. Mas, ao contrário das demais formas de poder, o poder capitalista nunca se exerce de maneira ostensiva e, sim, de modo encoberto (COMPARATO, 2014, p. 14).



Atualmente, já decorrido quase duas décadas no século XXI, o capitalismo não está vinculado a determinados territórios, ou seja, seu espaço geoeconômico independe dos limites territoriais, sendo praticado mundialmente, influenciando, inclusive, os costumes dos povos. Sabe-se que muito disso resulta do grande avanço tecnológico e científico, com as facilidades inegáveis de trocas de informações.

Afinal, para o capitalismo, não existem grandes barreiras naturais que impeçam o deslocamento dos conhecimentos entre diversas nações, como era antigamente realizada pelos mares, cursos d'água e pelas expedições, o que acabava por dificultar o acesso a determinadas regiões do planeta. Hoje, com o progresso das tecnologias de informação e comunicação (TIC's), notadamente a Internet, os contatos são mais céleres.

E o mundo se transformou e o capitalismo passou a exercer um papel preponderante, notadamente porque fabricantes e comerciantes desejam ir além do mercado interno, estendendo suas vendas em terras estrangeiras. Essa aceleração do processo de integrações econômicas causou impactos nos fluxos comerciais e de investimentos.

Mestmäcker (2005) observa que:

[...] nos Estados Unidos, foi a viva consciência histórica e política das relações constitutivas entre liberdade econômica e política o que possibilitou o desenvolvimento das leis antitruste como complemento necessário da democracia política (MESTMÄCKER, 2005, p. 181).

E Fukuyama (1992, p. 57) averigua a imposição e a vitória do capitalismo como único sistema político-econômico capaz de aglutinar crescimento e liberdade, sendo a democracia o regime necessário ao estabelecimento dessas expectativas.

A liberdade é tida como o valor preponderante nas sociedades modernas, sendo sua manutenção o foco do ideal democrático e da participação do cidadão na vida política de sua comunidade. Quanto ao comunismo, a lição dada por Châtelet, Duhamel e Pisier (2018) é de que:

[...] fascismo e comunismo decorrem de um único sistema, o *sistema totalitário*. [...] As sociedades totalitárias levam ao limite máximo as taras das sociedades técnicas do mundo contemporâneo, das quais se distinguem apenas pela unificação dos instrumentos que, nos regimes democráticos, conservam-se separados. Modelo de cinco faces da direção centralizada da sociedade pelo Estado:

Monopólio político: partido único;

Monopólio policial: controle terrorista da população;

Monopólio militar: controle dos meios de combate;



Monopólio dos *media*: controle dos meios de comunicação e
Monopólio ideológico: milenarismo oficial (CHÂTELET; DUHAMEL;
PISIER, 2018, p.235).

O que vem à mente? A China.

Se o capitalismo ou o comunismo são ou não as melhores formas de organização econômico-social não é o objetivo deste artigo, mas não se pode desconsiderar que o capitalismo não destruiu o comunismo, apenas ressaltando as suas diferenças.

A China se apresenta como um caso excepcional, ensinando a lucrar até em tempos de crise e propagar uma normalidade que não existe para os conceitos de comunismo. Reale (2006) registra que a China tem duas existências antagônicas, uma duplicidade de feições, “representada “pela *ditadura comunista*, uma das mais violentas do mundo, operando despoticamente ‘interna corporis’; e uma outra que se projeta internacionalmente como ‘*domínio da livre empresa*’, regida, no campo econômico-financeiro, pelas leis do mercado seguidas nas nações democráticas” (REALE, 2006, p. 42).

Destaca-se que ambos, EUA e China, têm o interesse em serem a principal potência econômica do planeta. A China é hoje a nação de mais rápido crescimento econômico do planeta. Adota uma economia chamada de “socialista de mercado”, produzindo em massa para o mercado externo, sendo, junto com os Estados Unidos e a União Europeia, os três maiores exportadores e importadores mundiais.

O relatório do Fundo Monetário Internacional (FMI) (GOPINATH, 2020) sobre as perspectivas da economia mundial, publicado em outubro de 2020, revela que a única nação com panorama de crescimento para 2020 é a China, estando todas as outras com projeções negativas, o que evidencia a intensa participação da China no cenário e no mercado mundial. Arthur Judson Brown (1999) retrata a força comercial e a revolução econômica da China, destacando o comércio realizado há séculos com diversos países, em que:

[...] as caravanas só podiam transportar bens preciosos, como tecidos finos, especiarias e pedras preciosas. Esses luxos não alcançaram a multidão e não poderia mudar materialmente o ambiente. Mas o comércio moderno espalha por todo o mundo os produtos de todos os tipos, em quantidades cada vez maiores. (BROWN, 1999, p. 119. Tradução da autora⁴)

⁴ “...caravans could afford to carry only precious goods, like fine fabrics, spices and gems. These luxuries did not reach the multitude, and could not materially change environment. But modern commerce scatters over all the world the products of every climate, in ever increasing quantities.



E é exatamente esse cenário de “espalhamento” dos novos negócios, notadamente os que apresentam inovação tecnológica e interações sociais, que se analisa se de fato as relações de produção são capitalistas ou socialistas, lembrando-se o que afirma Tavares (2011):

O sistema capitalista aponta para a chamada *economia de mercado*, na medida em que são as próprias condições deste mercado que determinam o funcionamento da economia (liberdade). Daí a ideia da “mão invisível”, a regular e equilibrar as relações econômicas, entre oferta e procura. Entregue à *livre* oscilação de mercado, os preços dos produtos, serviços e dos meios de produção são determinados pela proporção entre a oferta e a respectiva procura dos mesmos, sem mecanismos ou normas estranhas ao mercado propriamente dito, cumprindo ao Estado apenas garantir as condições para que esse sistema desenvolva-se *livremente* (TAVARES, 2011, p. 34-35).

Visto assim, o Estado agindo para regular e equilibrar as relações econômicas, a conduta adotada pelos EUA leva a crer que não é apenas para regular e equilibrar, sendo uma efetiva intervenção estatal com intuito de proteção do seu mercado, suscitando a dúvida se há, realmente, a almejada liberdade capitalista.

Vita (2020) assegura que:

A pós-modernidade, que descorporifica a sociedade contemporânea e seus meios de produção e canais de venda, cria novos negócios (disruptivos) e acaba por determinar mudanças na forma de ver como o direito tributário retém competências impositivas e como, geograficamente, elas são exercidas, quer seja por tributos novos ou tributos antigos (VITA, 2020, p. 302).

Não imaginava o governo norte-americano que sua própria população seria a maior consumidora dos produtos e serviços chineses.

2 A ORDEM EXECUTIVA DO GOVERNO AMERICANO FRENTE ÀS AMEAÇAS CAUSADAS PELAS GRANDES EMPRESAS CHINESAS DE TECNOLOGIAS

O ambiente de negócios em que a concorrência exige constante inovação e criatividade, ou imitação aperfeiçoada, tem afetado o desempenho econômico de empresas de tecnologia norte-americanas, quebrando paradigmas do comércio internacional, notadamente porque nenhuma análise consegue definir, de forma peremptória, se determinadas decisões estatais são capitalistas ou socialistas.



O governo americano, capitaneado por Donald J. Trump, apresentou-se desde a sua campanha eleitoral, com o bordão “America First” (EUA em primeiro lugar), promovendo novas regulamentações de políticas externas contra Irã (sanções aos apoiadores de milícias e acordo nuclear), Israel (apoio dos EUA sobre os territórios reivindicados pelos palestinos, rotulagem de produtos com a inserção da frase “Fabricado em Israel”) e, notadamente, a China.

Suas críticas às “ameaças amarelas”, as quais atribui à China, se tornaram mais cítricas com a disseminação do novo coronavírus e o crescimento exponencial da gigante de telecomunicações Huawei e dos aplicativos de mídia social TikTok e WeChat, acusados pelo governo norte-americano de oferecerem riscos à segurança nacional.

Em 6 de agosto de 2020, ancorada na Lei de Poderes Econômicos de Emergência Internacional (50 USC 1701 et seq.), na Lei de Emergências Nacionais (50 USC 1601 et seq.) e seção 301 do título 3, do Código dos Estados Unidos, foi promovida a Ordem Executiva nº 13.943 para a adoção de medidas adicionais para lidar com a emergência nacional à tecnologia da informação e comunicação e cadeia de suprimentos de serviços, nos seguintes termos:

Enfrentando a ameaça representada por TikTok e tomando medidas adicionais para enfrentar a emergência nacional com respeito à tecnologia da informação e comunicação e cadeia de suprimentos de serviços, a disseminação nos Estados Unidos de aplicativos móveis desenvolvidos e propriedade de empresas da República Popular da China, continua a ameaçar a segurança nacional, a política externa e a economia dos Estados Unidos. Para proteger nossa nação, tomei providências para enfrentar a ameaça representada por um aplicativo móvel, o TikTok. É necessária mais ação para lidar com uma ameaça semelhante representada por outro aplicativo, o WeChat.

WeChat, um aplicativo de mensagens, mídia social e pagamento eletrônico de propriedade da empresa chinesa Tencent Holdings Ltd., supostamente tem mais de um bilhão de usuários em todo o mundo, incluindo usuários nos Estados Unidos. Como o TikTok, o WeChat captura automaticamente uma vasta gama de informações pessoais e proprietárias dos americanos. Além disso, o aplicativo captura as informações pessoais e proprietárias de chineses que visitam os Estados Unidos, permitindo assim à Parte Comunista Chinesa um mecanismo para manter o controle sobre os cidadãos chineses que podem estar desfrutando de uma sociedade livre pela primeira vez em suas vidas. Por exemplo, em março de 2019, um pesquisador descobriu um banco de dados chinês contendo bilhões de mensagens WeChat enviadas de usuários não apenas em Chinabut, mas também nos Estados Unidos, Taiwan, Coreia do Sul e Austrália. O WeChat, assim como o TikTok, também censura conteúdo que o Partido Comunista Chinês considera politicamente sensível e também pode ser usado para campanhas de desinformação que beneficiam o Partido Comunista Chinês. Esses riscos levaram outros países,



incluindo Austrália e Índia, a restringir ou proibir o uso do WeChat. Os Estados Unidos devem tomar medidas agressivas contra o proprietário do WeChat para proteger nossa segurança nacional⁵.

Nesse trecho da Ordem Executiva nº 13.943, de 06 de agosto de 2020, verifica-se que a adoção de medidas adicionais visam coibir a ameaça causada pelas empresas chinesas de tecnologias de informação e comunicação que desenvolvem aplicativos móveis que causam riscos à segurança nacional, à política externa e à economia dos Estados Unidos, por meio da captura e uso de informações pessoais dos seus usuários, notadamente para favorecer a ideologia propagada pelo Partido Comunista Chinês.

Dessa forma, ficou determinada que a empresa Bytedance, dona do aplicativo TikTok e a empresa Tencent, dona do aplicativo WeChat, entrassem em acordo com uma companhia norte-americana caso quisesse continuar prestar serviços nos Estados Unidos da América, caso contrário, serão banidas do território.

Na prática, os aplicativos não seriam disponibilizados para novos *downloads* nas lojas de aplicativos nos Estados Unidos e as empresas teriam até 15 de novembro de 2020 para firmar acordo para a venda de suas operações nos EUA.

A Bytedance, a partir disso, começou a negociar com as empresas norte-americanas Walmart e Oracle para que estas adquirissem as ações do TikTok, por meio da criação de uma nova empresa, autônoma, sem transferência de tecnologia, contudo, permitindo à Oracle inspecionar o código-fonte do TikTok nos EUA. Esse acordo ainda depende do aval da China e do Comitê de Investimento Estrangeiro dos Estados Unidos.

A Oracle seria responsável por hospedar todos os dados de usuários dos EUA.

A questão do código-fonte é crucial em razão do quanto é importante a confiança em um sistema de *software*, considerado a propriedade mais valiosa, tendo em vista que uma falha é capaz de causar graves consequências humanas e econômicas. Para a obtenção da confiança de um sistema, os erros devem ser evitados durante o seu desenvolvimento, detectando eventuais falhas, assim como durante o seu uso, limitando os danos de futuras falhas operacionais.

O código-fonte, conforme indica Guedes (2014) pode ser interpretado:

⁵ Exec. Order No. 13.942, 3 C.F.R. 62214, Vol. 85, No. 192, October 2, 2020. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2020-10-02/pdf/2020-21897.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2020.



[...] de modo geral, o programa-fonte é criado em um editor de textos, utilizando a linguagem escolhida e gravando-o em um arquivo apropriado para da linguagem. Chamamos o conteúdo desse arquivo de código-fonte. O compilador analisa o código-fonte e converte-o para um código-objeto (uma versão em linguagem de máquina apropriada para o computador) (GUEDES, 2014, p. 118).

Fato é que a China não apoia o acesso à informação, assim como controla a mídia. Como os chineses utilizam os dados coletados e as tecnologias adotadas para tal intento são assuntos de Estado, mas isso não significa atuação estatal capaz de impedir o exercício da livre-concorrência com a roupagem da regulação de mercado.

A guarda e a proteção das chaves de acesso aos sistemas e aos algoritmos perpassa pela prática de *accountability*, remetendo à responsabilidade com ética, à busca por transparência e prestação de contas. No entanto, a abertura e a auditoria dos códigos-fontes dos algoritmos não são suficientes para comprovar a conformidade com as leis ou padrões exigidos por empresas ou organizações internacionais.

Há, no caso entre os EUA e a China, vieses estritamente políticos e de interesse econômico de específico grupo de empresas de tecnologia, afetando nocivamente as propriedades intelectuais das empresas e vulnerando a segurança dos sistemas. Em sendo auditado os códigos-fontes, surgem questionamentos a respeito de quem acessará as informações, seu manuseio e a responsabilização por eventual vazamento de dados.

Algoritmos do tipo *machine learning*, que aprendem a partir da interação com ambientes externos dinâmicos, os códigos-fontes apresentarão padrões de probabilidades e não parâmetros exatos. Para essa questão, a auditoria recairia sobre os *inputs*, ou seja, os dados utilizados na entrada do sistema e os parâmetros almejados.

Sistemas que utilizam inteligência artificial suscitam mais dúvidas quanto à efetividade de auditorias, como assevera Gutierrez (2019):

Do outro lado da balança, nos casos de obrigatoriedade de abertura de código-fonte exigida por governos, a principal preocupação das empresas – além da natural proteção de suas propriedades intelectuais que demandaram investimentos em P&D – vem sendo a segurança dos seus clientes. Uma vez abertos os códigos-fontes para terceiros, cria-se um elo frágil no sistema, com a possibilidade de vazamentos dessas chaves de acessos com potencial de colocar em risco a segurança e robustez dos sistemas compostos por esses algoritmos (GUTIERREZ, 2019, p. 89).



A ordem executiva do governo norte-americano proibindo *downloads* do aplicativo TikTok entraria em vigor no dia 27 de setembro de 2020, contudo, determinação judicial do juiz de Washington, Carl Nichols, suspendeu a proibição, atendendo pedidos feitos por usuários do aplicativo que questionaram a ausência de provas de que haveria, efetivamente, ameaças à segurança nacional, permitindo que o aplicativo continuasse disponível nos Estados Unidos.

O TikTok, por sua vez, começou como uma plataforma de notícias, chamada Douyin, que usava inteligência artificial para direcionar o conteúdo aos usuários, adaptado, posteriormente, para agregar conteúdo criado pelos próprios usuários, em forma de vídeos curtos. O Douyin ainda existe e convive paralelamente com o TikTok, com a diferença de que este último existe somente fora das fronteiras da China e conquistou usuários em todo o mundo, motivo este pelo qual a empresa ByteDance despertou interesses corporativos nos EUA.

O aplicativo WeChat permite compartilhar histórias, conversar, pagar contas, coordenar ações de trabalho com outros profissionais, publicar imagens, realizar propagandas, fazer compras e receber notícias. Tudo isso sob a vigilância do Partido Comunista Chinês, que detém todas as informações sobre o que os usuários fazem e dizem. Os usuários internacionais que conversam com usuários que estão na China podem ser censurados, assim como usuários que criam suas contas na China e deixam o país levam consigo uma conta censurada e monitorada.

Há um antigo ditado de que a China não cria, imita. Mas, no caso do WeChat, o diferencial é que o aplicativo é um “faz-tudo”, tornando-se indispensável no dia a dia dos chineses. A gigante chinesa da Internet Tencent possuía um farto banco de dados dos seus usuários, assim como disponibilizava serviços de pagamentos, comércio eletrônico, jogos e rede social, passando todos os serviços para um único aplicativo, o WeChat.

A partir disso, o Vale do Silício foi quem copiou a criação chinesa de ofertar diversos produtos e serviços em um único aplicativo e a Grande Muralha chinesa é, agora, eletrônica e baseada em métodos de obstáculos aos fluxos de informações.

Ambos aplicativos têm a tecnologia central na China, que afirma, também, ser uma prioridade de segurança nacional a proteção de seus códigos-fonte. A ByteDance, proprietária do TikTok, afirma que seus servidores ficam nos países em que o aplicativo está disponível para *download*.



3 REGULAÇÃO E EXPULSÃO DE EMPRESAS CHINESAS

Regulamentação que exclui empresas estrangeiras criando um protecionismo velado com a criação de regras difíceis ou impossíveis de serem cumpridas por determinadas setores e específicas empresas é a tônica dos EUA em relação à China.

Adam Smith (2013) bem esclarece, lá nos idos de 1776, que:

Conceder o monopólio do mercado interno ao produto da indústria doméstica, em qualquer ofício ou manufatura específicos, significa em certa medida orientar as pessoas privadas sobre como devem empregar seus capitais, e deve, em quase todos os casos, se constituir numa regulamentação inútil ou prejudicial. Se o produto nacional pode ser comprado aqui tão barato quanto o da indústria estrangeira, a regulamentação é evidentemente inútil (SMITH, 2013, p. 60).

Após a aprovação do Senado dos EUA, a Câmara dos Deputados também aprovou, no dia 2 de dezembro de 2020, uma lei que pode impedir algumas empresas chinesas de ter ações nas bolsas de valores ou sejam deslistadas, caso não sigam os padrões de auditoria do país, restando ao presidente Donald Trump sancionar ou não.

Já alertava Adam Smith (2013), quanto à imposição de altos impostos sobre a importação para impedir a concorrência de estrangeiros:

A legislatura, caso fosse possível que suas deliberações fossem sempre conduzidas não pelo clamoroso oportunismo de interesses parciais, mas por uma visão extensiva do bem geral, deveria, talvez, no que tange a esse caso, ser especialmente cuidadosa para não estabelecer nenhum novo monopólio desse tipo, nem ampliar ainda mais o que já estão estabelecidos. Cada nova regulação dessa natureza provoca certo grau de real desordem na Constituição do Estado, que depois será difícil sanar sem ocasionar outra desordem (SMITH, 2013, p. 81).

O que se objetiva com essas imposições é a averiguação minuciosa da prática comercial das empresas chinesas, mais uma forma de fazer pressão e criar tensões comerciais entre os EUA e a China, além do conflito com o TikTok e WeChat.

4 CONCLUSÃO





Utilizar a regulação para frear a atividade empresarial, para prevenir ou reprimir práticas anticompetitivas, com o adendo, ainda, de se tratar de segurança nacional, pode causar insegurança jurídica prejudicial aos princípios caros da livre-iniciativa e de defesa da concorrência. Forças ideológicas condicionando a atividade estatal, instituindo novos regimes para o exercício de liberdade de empresas, como se tem visto no conflito entre EUA e China, não permitem a adoção de medidas adequadas para sanar eventuais falhas de mercado, sendo que as forças de mercado que comandam a oferta e a procura desses aplicativos se espreitam, agora, nos argumentos de segurança nacional, que afasta o bom debate necessário para a efetiva proteção dos princípios anteditos.

Inovação tecnológica e massificação do seu uso tem criado um cenário diferenciado para os analistas, tanto econômico quanto jurídico, perpassando pelos aspectos que esses bens e serviços causam na sociedade. E, nesse aspecto, a relação entre o Direito e a Economia exige que haja uma interação entre a análise da concorrência e da regulação, auxiliando-se mutuamente para enfrentar os desafios da constante e profunda alteração pelo qual a sociedade tem passado.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Rio de Janeiro: Editora Schawarcz-Companhia da Letras, 2016.

BROWN, Arthur Judson. **New Forces in Old China: Na Inevitable Awakening**. University of Virginia. 1999. Disponível em: <http://web.a.ebscohost.com/ehost/ebookviewer/ebook/bmxIYmtfXzIwMTEzNzFfX0FO0?sid=1f4650f5-56b2-41ec-878d-050396c79356@sdv-v-sessmgr02&vid=10&format=EB&rid=1>. Acesso em: 27 nov. 2020.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER, Évelyne. **História das idéias políticas**. Editora Schawarcz-Companhia das Letras, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2014.



GPO. Authenticated U.S. **Government Information. Federal Register.** vol. 85, n. 155/ Tuesday, August 11, 2020/Presidential Documents. Disponível em: www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2020-08-11/pdf/2020-17599.pdf. Acesso em: 05 dez. 2020.

FUKUYAMA, F. **O fim da História e o último homem.** Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

FXSSI. **As 10 empresas de Tecnologia mais valiosas em 2020.** November 18, 2020. Disponível em: <https://pt.fxssi.com/empresas-de-tecnologia-mais-valiosas>. Acesso em: 06 dez. 2020.

GOPINATH, Gita. **Perspectivas de la Economía Mundial.** Fondo Monetario Internacional. Octubre de 2020. Disponível em: <https://www.imf.org/es/Publications/WEO/Issues/2020/09/30/world-economic-outlook-october-2020#Resumen>. Acesso em: 10 dez. 2020.

GUEDES, Sergio. **Lógica de programação algorítmica.** São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2014.

GUTIERREZ, Andriei (Coord. Ana Frazão e Caitlin Mulholland). **É possível confiar em um sistema de inteligência artificial?** Práticas em torno da melhoria da sua confiança, segurança e evidências de accountability. Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

MARINI, Ruy Mauro. **Duas notas sobre o socialismo.** Lutas Sociais. São Paulo, PUCSP, n.5, 1998. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18898/14049>. Acesso em: 06 dez. 2020.

MESTMÄCKER, Ernst Joachim. Poder, **Direito, Constituição Econômica.** Revista do IBRAC. São Paulo, v. 12, n. 4, 2005, p. 181. Disponível em:



<https://ibrac.org.br/UPLOADS/PDF/RevistadoIBRAC/Revista12n4.pdf> Acesso em: 06 dez. 2020.

REALE, Miguel. **Política e direito:** (ensaios). São Paulo: Saraiva, 2006.

SMITH, Adam. **A mão invisível.** Trad. Paulo Geiger. 1.ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico. 3. ed.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

Exec. Order No. 13.942, 3 C.F.R. 62214, Vol. 85, No. 192, October 2, 2020. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2020-10-02/pdf/2020-21897.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2020.

VITA, Jonathan (Coord. Maria Isabel Carvalho Sica Longhi et. al). **Direito e novas tecnologias.** São Paulo: Almedina, 2020.